

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC-018.122/2005-4 - c/ 3 anexos

Natureza: Representação.

Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Interessada: 1ª Secretaria de Controle Externo do TCU – 1ª Secex.

Advogados: Breno Rocha Pires e Albuquerque (OAB/DF 18.936), Eduardo Rodolpho de Carvalho (OAB/DF 18.836), José Ribeiro Braga (OAB/DF 8.874), José Ricardo Baitello (OAB/DF 4.850), Manoel J. Siqueira Silva (OAB/DF 8.873), Sebastião Coelho da Silva (OAB/DF 20.522), Yara de Camargo Daher (OAB/DF 9.099).

Sumário: REPRESENTAÇÃO.
SUPOSTA FALTA DE
TEMPESTIVIDADE NA
APLICAÇÃO DE PENALIDADES
CONTRATUAIS. ACOLHIMENTO
DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA.
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação formulada pela equipe responsável pela Auditoria Fiscalis 890/2005, designada com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

2. Mediante o Acórdão 1.800/2005-Plenário, este Tribunal, entre outras medidas, determinou a audiência do Sr. Maurício Marinho e do Sr. Antônio Osório Menezes Batista, para que apresentassem “razões de justificativa para a falta de tempestividade na aplicação à empresa Precision Componentes Ltda. das penalidades contratualmente previstas, decorrentes de atraso injustificado na entrega do objeto contratual, em descumprimento aos arts. 77, 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, bem às Cláusulas Oitava e Nona do Contrato nº 12.806/2004” (fl. 23 do volume principal – v.p.).

3. Em respostas os responsáveis juntaram aos autos os elementos de defesa de fls. 117/127 do anexo 1 e 1/60 do anexo 2, tendo a 1ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal – 1ª Secex lançado a instrução de fls. 51/72 do v.p., a qual, com alguns ajustes de forma, integro em parte a este relatório:

“RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS

3 SR. ANTÔNIO OSÓRIO MENEZES BATISTA

3.1 Consoante documento protocolado nesta Secretaria em 16/01/06, o Sr. Antônio Osório Menezes Batista, por meio de seu advogado, vem oferecer as suas razões de justificativa nos termos que passamos a expor (fls. 117/127 do anexo I):

‘DOS FATOS’

3.2 Inicialmente, o responsável procura afastar a hipótese de responsabilidade solidária perante a irregularidade ocorrida.

3.3 Comenta o Sr. Antônio Osório que a empresa Precision Componentes Ltda. participou da licitação para fornecimento de selos-lacre para caixetas plásticas, tendo-lhe sido adjudicado o objeto e firmado o respectivo Contrato n.º 12.806, em 06/08/04 (fls. 51/62 do anexo I).

3.4 Prossegue esclarecendo que tendo a empresa Precision descumprido os termos do contrato, conforme detectado pelo gestor administrativo do mesmo perante a ECT, foi determinada aplicação de penalidades legalmente previstas de impedimento de licitar, sem prejuízos de multa de 20% sobre o valor do contrato descumprido, além da rescisão do contrato.

3.5 Aduz que a ‘gestão de todos os contratos administrativos na ECT ocorre sempre tendo em vista o aspecto operacional (pela área demandante) e o aspecto administrativo da execução contratual pela área gestora do contrato. No presente caso, o gestor operacional do contrato era a Diretoria de Operações (DIOPE) e a gestão administrativa ficava a cargo da Diretoria de Administração (DIRAD).’, mais especificamente pelo Departamento de Compras e Administração de Materiais (DECAM), que acompanha todas as fases da gestão do contrato, sugerindo, caso detectada qualquer falha por parte do contratado, aplicação de penalidades.

3.6 Acrescenta que a ‘estrutura da empresa é complexa e pelo volume de contratos firmados diariamente, a DIRAD, inclusive, durante a gestão do peticionário, implementou a sua organização em células que seriam responsáveis pela execução diária de suas competências, definidas nos manuais internos da ECT, até como forma de facilitar o andamento dos processos’.

3.7 Alega ainda que, diante da complexidade e volume de contratos firmados, na qualidade de Diretor, o peticionário não acompanhava materialmente a execução dos contratos, sendo informado quando da ocorrência de dificuldades na sua execução, quando atuava diretamente junto ao gestor administrativo e até mesmo em conjunto com o Diretor de área a que estivesse ligado o gestor operacional para tomada das providências cabíveis. As supostas onipresença e onipotência a ele atribuída seriam válidas, portanto, para a definição de metas e políticas a serem seguidas pela Diretoria, sendo impossível a gestão direta do diretor em todos os contratos firmados com a ECT no âmbito de sua área.

3.8 Seguindo essa linha de raciocínio, considera que a eventual responsabilização do peticionário por suposta omissão apenas poderia ocorrer caso demonstrado no mínimo culpa sua quanto ao resultado danoso que a suposta omissão possa ter causado. Tal não teria sido demonstrado, tendo em vista que restou determinada a rescisão do contrato firmado entre a ECT e Precision, sem prejuízo da aplicação de multa de 20% sobre o valor do contrato e impedimento de licitar por 2 anos, tal qual já tinha sido

procedido também com relação ao contrato nº 12.669/2004 com a mesma empresa Precision, em data de 27/01/05.

3.9 Considera o peticionário que, na qualidade de Diretor, seria ativado para manifestação apenas quando da interposição de recurso administrativo pelo contratado, hipótese em que lhe competiria decidir sobre o provimento ou não a pretensão do Recorrente, fato que não ocorreu no presente caso.

‘DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO E O SISTEMA ERP’

3.10 A segunda linha de argumentação do responsável se centra na eventual falha no acompanhamento dos contratos pelos órgãos responsáveis, em face das dificuldades de implantação do sistema ERP.

3.11 Registra o responsável que a ‘gestão do contato se dá mediante acompanhamento, inclusive dos prazos contratuais, pelo gestor administrativo, no caso o DECAM, mediante manejo de instrumento específico denominado ERP que é um software de integração de todos os núcleos da empresa, permitindo uma gestão compartilhada e, ao mesmo tempo, monitorada/controlada para evitar quaisquer falhas na execução de projetos ou políticas da empresa.

Embora a ECT tenha efetivamente implantado o sistema ERP como instrumento de gestão integrada desde o ano de 2003, sistema esse que foi desenvolvido especificamente para a ECT, várias falhas vinham sendo detectadas na sua operacionalização.

As falhas no sistema ERP eram objeto de preocupação do peticionário desde quando ocupava a Diretoria de Recursos Humanos e não raro eram tratadas em reunião de diretoria e especialmente com o diretor de Tecnologia, já quando o peticionário atuava como diretor de Administração, sempre visando o melhor resultado para a empresa. Nesse sentido, o próprio DECAM informava das falhas e problemas enfrentados na gestão administrativa dos contratos desde a implantação dos sistema, bem como as demais células organizacionais.’

3.12 De sorte a dimensionar a influência do sistema ERP na gestão dos contratos, esclarece o responsável que é ‘nesse módulo do sistema que é feito o controle dos prazos para entrega de produtos por fornecedores’.

3.13 Assim, em função do desajuste na implantação do ERP, desde a data em que o peticionário passou a exercer o cargo de Diretor de Administração, até a sua saída do cargo, não teria sido possível o controle efetivo das etapas que envolvem a Gestão Administrativa de Contratos.

3.14 Além da necessidade de freqüentes reuniões entre os diretores, tal fato teria resultado em vários questionamentos e reclamações de fornecedores, em especial quanto às pendências de pagamentos fora do prazo contratual, o que poderia ser comprovado junto às Divisões de Gestão Administrativa de Contratos.

3.15 Como uma tentativa de minorar as falhas do ERP, no mês de maio de 2005, teria se iniciado a implementação de um sistema desenvolvido em ACCESS no DECAM, onde seriam alimentados os contratos vigentes e cada gestor administrativo (célula) prestaria contas mensalmente à Diretoria de Administração e à Diretoria Cliente.

3.16 Ademais, para que houvesse um melhor desenvolvimento das atividades inerentes à Gestão Administrativa de Contratos, várias providências teriam sido adotadas através da Diretoria de Administração e do próprio DECAM, com o apoio da própria Diretoria Colegiada, tais como:

a) implementação, no final de setembro de 2004, do novo Órgão de Gestão Administrativa de Contratos, que passou a ser composto das seguintes divisões:

a.1) DGCM – Divisão de Gestão Administrativa de Contratos de Materiais;

a.2) DGCS – Divisão de Gestão Administrativa de Contratos de Serviço;

b) nas Divisões de Gestão Administrativa foram implementadas as Células de Produção compostas de, no mínimo 2 (dois) Assistentes de Compras. Cada Célula passou a ser responsável por uma determinada quantidade de contratos a serem geridos em conjunto com os respectivos Gestores Operacionais, por Área Cliente. Este processo somente foi concluído entre abril/maio de 2005.

c) em janeiro de 2005, o DECAM emitiu CI, aprovada e assinada pelo peticionário, implementando a figura do Assistente de Compras da Divisão de Contratação – DCON, como gestor de Área Cliente. Cada área da ECT (Presidência, Administração, Recursos Humanos, Financeira, Tecnologia, Comercial e Operações), passou a ter um interlocutor que atuaria na gestão do projeto desde o início do processo (concepção) até a assinatura do contrato. Cada Área Cliente designou através de seu diretor, no mínimo, um interlocutor para tratar dos assuntos pertinentes a processos licitatórios, diretamente com o assistente de compras responsável pela respectiva área.

d) após a assinatura do contrato, inicia-se a fase de gestão administrativa, onde cada área possuía, no mínimo, 2 (dois) assistentes de compras, tendo como atribuição, a gestão administrativa do contrato, desde a assinatura do mesmo até o termo de encerramento.

DO PROCESSO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

3.17 Alega o responsável que, muito embora a aplicação de penalidades contratuais no caso concreto seja mandatário para os casos em que haja descumprimento da cláusula oitava do contrato, não há a especificação de um prazo para que tal seja feito, levando a análise da questão ao critério da razoabilidade do prazo para aplicação de penalidades.

3.18 Para que se verifique a razoabilidade do prazo que decorreu desde a falta cometida pela Precision até a efetiva aplicação da penalidade, considera o responsável ser essencial a verificação dos fatos que influenciam o dia-a-dia administrativo na empresa.

3.20 Nesse sentido, passa a tecer considerações sobre o processo de gestão na empresa. Segundo ele, o processo licitatório na ECT, desde a requisição de material até a entrega do 1º lote, ocorre em prazo mínimo de seis meses. No caso em análise, o processo teve início em 2003, estando prevista a entrega do 1º lote em 22/09/04.

3.21 O bem objeto do contrato – selos-lacre para caixeta – seria um produto de grande importância no processo operacional da ECT, o que demandaria planejamento para sua aquisição. Além disso, naquele momento a ECT estava entrando no seu

período de pico (4º semestre do ano), o que era potencializado pelo Projeto Eleições – 2004, e o seu estoque de selos-lacre era muito baixo.

3.22 Diante do risco de atraso no fornecimento e da real necessidade do objeto licitado, a equipe de gestão solicitou a presença do fornecedor e do Consultor da Diretoria de Operações – que funcionaria como interlocutor daquela Diretoria junto ao DECAM para os assuntos de licitação – com vistas à negociação, para que não houvesse a falta do produto, visto que a hipótese de rescisão foi considerada inadequada, ante a necessidade de novo certame ou contratação emergencial, que, além dos custos financeiros inerentes, demandariam tempo não disponível.

3.23 Registra, ainda, que para o gestor administrativo ter conhecimento do atraso na entrega de produtos, por exemplo, dependeria da informação advinda do gestor operacional do contrato e, como o contrato em tela envolvia outras diretorias regionais, dependia-se das informações também destas para que fosse deflagrada a aplicação de penalidades.

3.24 Assim que a Diretoria Regional de São Paulo deu conta do atraso na entrega dos produtos, o DECAM teria procedido à aplicação da penalidade e notificado o contratado para oferecer a defesa que entendesse cabível. Não teria havido, portanto, morosidade na aplicação de penalidades, e sim o estrito cumprimento da lei.

3.25 Dessa forma, após todo o procedimento para aplicação de penalidades ter sido efetivado e, nos termos do que foi informado pela ECT à CGU, conforme consta das fls. 107 do Anexo I dos presentes autos, em abril/2005, por meio da CT/GCC/DGCM/DECAM – 9471/2005 ‘foi notificada a empresa PRECISION da aplicação da multa no percentual de 20% do valor global do contrato, em virtude de descumprimento contratual, atingindo-se o limite máximo de multa moratória admitido pelo MANLIC (Manual de Licitações e Contratos) e conforme disciplinado no subitem 8.1.2.3 da Cláusula oitava do Contrato nº 12.806/2004’.

3.26 Em conclusão de sua defesa, o responsável solicita que, ainda que este Tribunal entenda ter havido morosidade na aplicação da penalidade, tendo em vista a boa-fé do peticionário e sua atuação diligente na efetiva supervisão da gestão e aplicação da pena, assim que os fatos chegaram ao seu conhecimento, sejam acolhidas as presentes razões para que seja determinado o arquivamento dos autos.

4 SR.MAURÍCIO MARINHO

4.1 Consoante documento protocolado nesta secretaria em 02/01/2006, o Sr. Maurício Marinho vem oferecer as suas razões de justificativa nos termos que passamos a expor (fls. 01/60 do anexo 2):

4.2 O Responsável esclarece, inicialmente, que assumiu a Chefia do DECAM em julho de 2004, se afastando da mesma em 03/05/2005. Durante este período se afastou por algumas vezes para tratamento de saúde, o que pode ser verificado junto ao Departamento de Saúde da ECT. Outrossim, informa que o período aquisitivo 2004 a 2005, foi gozado em três períodos, compreendidos nos meses de fevereiro(final), março e abril(início)/2005.

4.3 Informa, em continuação, que todo o processo relativo ao Pregão nº 028/2004-CPL/AC, de que trata o presente documento, iniciou-se com a Requisição de

Material/Serviço de nº 6.057/2003 (sem data), durante a gestão anterior (fls. 44/46 do anexo 1).

4.4 Em seguida, registra, mediante 'Nota', que a contratação anterior de selos-lacre, por meio do pregão nº 006/2003, foi mais desvantajosa que a atual, vez que aquela teve como preço final R\$ 11,00 o saco contendo selos-lacre e o Pregão 028/2004 de R\$ 8,50, em que pese ter havido aumento nos preços dos derivados do petróleo, matéria prima necessária à confecção do produto contratado.

4.5 Ressalta que, apesar de 22 interessados terem retirado o Edital do certame em tela, na realidade, somente 5 empresas possuiriam condições efetivas de produzir os selos-lacre nas especificações técnicas exigidas, sendo que muitas participariam somente para fazer número ou dar cobertura a determinados participantes que monopolizam ou formam cartéis para permanecerem, indefinidamente, no fornecimento de determinados produtos, com preços, normalmente acima do mercado.

4.6 Esta prática foi identificada pelo DECAM a partir dos meses de setembro e outubro de 2004, período em que se iniciou a reanálise de alguns contratos, confrontando-os com os processos licitatórios em andamento, o que teria trazido 'diversos dissabores e desentendimentos internos e externos, que levaram de certa forma às gravações efetuadas e divulgadas pela imprensa', nas quais existiriam 'muitas bravatas, mas também há muitas verdades'. Como exemplo, detalha algumas impropriedades ocorridas nos certames relativos ao Pregão Presencial nº 052/2005 (aquisição de malas postais) e Pregão 026/2002 (aquisição de cofres – objeto do TC n.º 17.907/2004-9).

4.7 A partir do item 6 dos esclarecimentos prestados, o Sr. Maurício Marinho passa a descrever inúmeras dificuldades e falhas gerenciais vivenciadas a partir de setembro de 2004, as quais fundamentariam as razões de justificativa aos problemas detectados quando da auditoria realizada na ECT.

4.8 Quanto à morosidade na aplicação de multa por atraso na entrega do objeto contratual, tece os comentários a seguir descritos.

4.9 O processo licitatório na ECT, desde a requisição de material e serviços até a entrega do 1º lote contratado, ocorre em um prazo mínimo de seis meses. Não obstante, na licitação em questão o prazo foi de quase um ano, em que pese o selo-lacre ser um produto crítico para o processo operacional da ECT.

4.10 O período de 'PICO' dos Serviços Postais se verifica no 4º trimestre de cada ano, considerado pela ECT, como POFA – Plano de Operações de Fim de Ano. O caráter crítico do período foi agravado pelo Projeto Eleições de 2004, envolvendo 100% dos municípios brasileiros, aliado ao baixíssimo estoque de selos-lacre nas Diretorias Regionais e nos Centros de Distribuição Leste (São Paulo) e Oeste (Brasília) - considerado praticamente zerado -, além da falta de orçamento.

4.11 Face ao apresentado nos itens anteriores, a equipe de gestão solicitou a presença do fornecedor e do representante da Área Cliente (Diretoria de Operações-Diope), á época representada pelo Consultor de Diretoria, Sr. Júlio Takeru Imoto, o qual já operava 'como interlocutor da Diretoria junto ao DECAM – Departamento de Contratações e Administração de Materiais para todo e qualquer assunto que

envolvesse Processos Licitatórios de produtos e serviços, demandados pela Área de Operações – desde Gestões anteriores’.

4.12 Houve à época um posicionamento da Área de Operações, através do referido Consultor, em negociar com o fornecedor objetivando não deixar faltar o produto em um período ‘tão crítico’ para os procedimentos operacionais da ECT.

4.13 Em reunião realizada pelo DECAM e DIOPE (representada pelo seu consultor), foi aventada a possibilidade de ser cancelado o contrato com a empresa Precision, de aplicação de penalidades cabíveis e procedimento de novo procedimento licitatório ou a aquisição de selos-lacre em caráter emergencial. No entanto, o Departamento Jurídico-Dejur se posicionou contrário à medida apresentada em face da inexistência de justificativa para tal (contratação emergencial).

4.14 Dessa forma, havia a necessidade de ouvir o posicionamento da área gestora, vez que, de acordo com o Manual de Licitações, módulo 5, da ECT, a competência para aplicação de penalidades, no âmbito de contratos celebrados pela Administração Central, é do diretor de área.

4.15 Ao avaliar a possibilidade de ser iniciado novo processo, levando-se em consideração o período do POFA, que mais de 50% do contrato estava atendido, e a necessidade de implementação de inúmeros (20) procedimentos, descritos às fls. 125 do anexo I, a partir da requisição de material e serviços até a realização do 1º pedido à contratada, verificou-se que, se todos os procedimentos fossem executados sem nenhum atraso, levar-se-ia, em média, 120 dias, ou seja, a ECT teria os materiais selos-lacre a partir de fevereiro de 2005, o que resultaria em um prejuízo incalculável aos Correios.

4.16 Adiciona-se a todos estes procedimentos a obrigatoriedade de todos os passos serem lançados na ERP – Solução Integrada de Gestão Empresarial, a qual, até a sua saída do DECAM, apresentava diversas falhas operacionais, trazendo sérios prejuízos à Gestão, aos fornecedores e à própria ECT.

4.17 Quanto à menção de que ‘somente foi aplicada a penalidade, após a exoneração do chefe anterior do DECAM’, discorre o responsável que, nas gestões anteriores, as multas eram aplicadas com base em informações sem o conhecimento prévio dos gestores operacionais, resultando, posteriormente, na sua eliminação ou redução drástica, em face das análises daqueles gestores após os recursos apresentados pelos fornecedores.

4.18 Como evidência disso, exemplifica o Sr. Marinho que no início de sua gestão a frente do DECAM, recebeu um relatório técnico da área de tecnologia solicitando a aplicação de multa contra a IBM, no valor aproximado de R\$ 1.540.000,00 e que após o encaminhamento de carta pela Divisão de Gestão de Contratos de Serviços – DGCS e recebimento do respectivo recurso enviado pelo fornecedor, o processo foi encaminhado à área gestora (Ditec), para análise técnica. Teria lhe causado estranheza o fato de essa diretoria ter concordado, parcialmente, com os termos do recurso interposto, reduzindo seu valor para, ‘salvo engano’ R\$ 6.000,00, sem constar, todavia, o ‘ciente’ ou o ‘de acordo’ do Diretor de Tecnologia.

4.19 Em seguida aponta a suposta existência de um processo na ECT que trata especificamente de multas aplicadas em gestões anteriores denunciadas por

fornecedores, que seriam posteriormente negociadas visando à sua redução ou eliminação. O acesso à referida pasta pelo Sr. Marinho foi negado pela ECT.

4.20 Ressalta, ainda, a existência de ‘diversas reclamações de fornecedores sobre os altos percentuais aplicados pela ECT no que se refere a penalidades, muito acima dos índices praticados pelos demais Órgãos Públicos.’

4.21 Face os dados acima expostos, relata os seguintes documentos emitidos pelo DECAM, com vistas à regulamentação do processo de aplicação de penalidades:

a) Comunicação Interna orientando as Diretorias Regionais a encaminharem aos Gestores Operacionais dos Contratos de Gestão Centralizada, o pedido de aplicação de penalidades contra empresas contratadas para uma efetiva análise técnica e posterior encaminhamento às Divisões de Gestão Administrativa de Contratos e Materiais e Serviços, para aplicação das penalidades cabíveis.

b) Comunicação Interna emitida aos Diretores de Área e Presidente da ECT informando que caberia aos gestores operacionais dos contratos a emissão de relatório técnico para aplicação de penalidades, contendo, obrigatoriamente, o ‘de acordo’ do Diretor da respectiva Área que demandou o material ou o serviço.

4.22 Quanto aos fatos aduzidos pelo Relatório de Sindicância destaca que:

a) o Gestor Operacional (Consultor Júlio Takeru Imoto) era o interlocutor da empresa Precision Componentes, tendo, inclusive, viajado três vezes à São Paulo para tratar de assuntos relacionados aos contratos relativos à aquisição de selos-lacre e caixetas.

b) estranha o fato de o fornecedor ter apresentado recurso administrativo junto ao Decam, em 13/06/05, com flagrante intempestividade do ato e com o objetivo de, segundo a mídia, não apenas atingi-lo, mas também toda a estrutura da Diretoria de Administração, mas que, felizmente, ficara provado a inexistência de qualquer envolvimento de membros da Diretoria de Administração nos casos envolvendo a empresa Precision e, sim, da Diretoria de Operações, por meio de seu Consultor Júlio Takeru Imoto.

4.23 Informou, ainda, como razões de justificativa, as medidas adotadas pela Diretoria de Infra-estrutura e Tecnologia-Ditec, por meio do grupo gestor responsável pela implementação do sistema ERP, consignado no TC-016.570/2005-4 (Acórdão – 1722/2005 – Plenário). Sobre este tema, ressalta:

a) a ausência de controle dos contratos em vigor, tendo em vista que o sistema ERP não emitia relatórios para análise até sua saída da empresa (maio de 2005);

b) a desativação de todos os sistemas considerados legados, bem como do sistema que controlava os estoques de materiais em todos os almoxarifados do Brasil (MAT), ocasionando obstáculos à gestão administrativa dos contratos;

c) que de 08/2004 a 05/2005, período em que esteve à frente do Decam, solicitou e participou de várias reuniões com a presença dos Diretores da Ditec, Diafi, bem como dos departamentos gestores de cada diretoria e o grupo gestor do ERP, em busca de soluções emergenciais para que as divisões gestoras de contratos possuíssem o mínimo de informações para controle e pagamentos dos fornecedores;

d) desde a data em que o responsável passou a compor a Diretoria de Administração até sua saída, não teve oportunidade de ter o controle efetivo das etapas que envolvem a gestão administrativa de contratos, decorrente das falhas de implementação da ERP, que resultaram em diversos questionamentos de fornecedores, em especial, quanto às pendências de pagamentos fora do prazo contratual, fato que pode ser amplamente comprovado junto à ECT.

4.24 Aduz que a escassez não só de software e hardware, mas também de recursos humanos, estrutura organizacional e ajustes nos procedimentos operacionais tornaram imprescindíveis ações imediatas para que se processassem melhorias no desenvolvimento das atividades inerentes à gestão administrativa dos contratos. Com efeito, cita diversas providências adotadas pelo Decam, Dirad e Diretoria Colegiada, tais como:

a) implementação, no fim de setembro de 2004, do novo órgão de gestão administrativa dos contratos, passando a ter:

a1) DGCM – Divisão de Gestão Administrativa de Contratos de Materiais;

a2) DGCS – Divisão de Gestão Administrativa de Contratos de Serviço;

b) nas divisões de gestão administrativa, foram implementadas as Células de Produção, cada uma composta de, no mínimo, dois assistentes de compras, responsáveis por uma determinada quantidade de contratos a serem geridos em conjunto com os respectivos gestores operacionais, por área cliente. Este processo foi concluído entre os meses de abril e maio de 2005;

c) em 01/05, o Decam emitiu CI, via Diretor de Administração, implementando a figura do assistente de compras da Divisão de Contratação – DCON, como gestor da área cliente. Assim, cada área cliente passou a ter um interlocutor que atuaria desde o início do processo até a assinatura do contrato.

d) após a assinatura do contrato, dois assistentes de compra, por área, passam a se responsabilizar pela sua gestão administrativa;

e) no mês de maio de 2005, encontrava-se em implementação um sistema desenvolvido em ACESS, no próprio Decam, onde seriam lançados todos os contratos vigentes e cada gestor administrativo (célula) prestaria contas mensalmente à Diretoria de Administração e à Diretoria Cliente;

f) além das várias áreas de contratação e gestão já existente, tais como a Dirad, Ditec, Diope, Presidência, Direc, Dicom, Comissões especiais de Licitação, entre outras, foram efetuados, a partir de 02/05/05, novos ajustes na estrutura organizacional da Diretoria de Administração que culminaram com a:

f1) criação do Departamento de Suprimento-Desup, responsável pelos dois centros de distribuição – Leste (São Paulo) e Oeste (Brasília), assumindo, ainda, as divisões do Decam relativas a especificações e análises de amostras e de controle de materiais, entre outras atividades.

f2) criação, no Decam, das Divisões de Gestão de Fornecedores e Gestão de Documentos, em substituição àquelas que migraram para o Desup, às quais competem inúmeras atribuições ligadas à operacionalização do referido Departamento;

g) mapeamento de fornecedores para ampliar o cadastro de materiais e serviços considerados estratégicos e críticos para a ECT.

4.24.1 Por meio de uma 'Nota', ressalta ainda que 'o objetivo das adequações operacionais e de ajustes na estrutura organizacional visavam à aproximação da Gestão Administrativa à gestão operacional, procurando agilizar o processo de instrução e de gestão, dar transparência a todas as etapas que compõe os processos de compras e contratações e de gestão'.

4.25 Face as razões de justificativa acima expostas, conclui o Sr. Maurício Marinho que:

I – muitas ações foram adotadas em curto espaço de tempo, contrariando interesses internos e externos;

II – os fornecedores passaram a entender que o objetivo da gestão da área administrativa à época era a compra de materiais e a contratação de serviços de boa qualidade e a preço de mercado, o que resultou na insatisfação de alguns empresários, que nada produzem e operam com a ECT e diversos outros órgãos públicos há décadas;

III – internamente, a pressão foi imediata, tendo em vista que diversas áreas possuíam o poder de atuar diretamente em todas as fases do processo licitatório e de gestão administrativa do contrato, mais especificamente a partir da emissão da CI/PR-005/2002;

IV – a Divisão de Gestão Administrativa de Contratos e Materiais, como definido em documento interno, é o órgão responsável pela gestão administrativa do contrato relativo à compra de selos-lacre, e aguardava um posicionamento da área demandante, através do gestor operacional (Consultor Júlio Takeru Imoto, da DIOPE) tendo como principal missão evitar prejuízos operacionais à ECT, em especial em período de 'pico', associado ao projeto eleições, bem como atendimento ao módulo 5 do Manual de licitações dos Correios;

V – na página 5 do processo TC – 018.122/2005, item 6.5, o auditor do TCU atribui ao Sr. Maurício Marinho a responsabilidade pelo encaminhamento da CI/CGC/DGCM/DECAM- 09460, datada de 07/03/05 (anexo 05) à Precision, no entanto a referida CI foi encaminhada à DR/ECT de São Paulo. Outrossim, ressalta o responsável que 'encontrava-se de férias, bem como a CI de que se trata este item, foi assinada pela Subchefe do DECAM – Liana Aparecida de Araújo, conforme Portaria de Delegação de Competências assinada pelo então Diretor de Administração da ECT e que, juntamente com a Divisão de Gestão Administrativa de Contratos de Materiais, geriam os Contratos da firma PRECISION COMPONENTES LTDA';

VI – a intempestividade na aplicação das penalidades decorreu:

a) da contratação de fornecedores sem capacidade de atender ao objeto pactuado;

b) da pulverização da gestão administrativa dentro da ECT, o qual considera uma falha gerencial;

c) do interesse das áreas demandantes em assumir todas as fases do processo de contratação;

d) da estrutura organizacional inadequada e recursos humanos em quantidade insuficiente para fazer face ao volume de atividades a serem implementadas na gestão administrativa de contratos;

e) da implementação da solução ERP de forma parcial, intempestiva e sem o mínimo de garantia de como ficariam os processos da ECT, acarretando prejuízos à ECT e aos fornecedores.

f) da interferência constante de fornecedores, via diretores de área, junto às áreas demandantes, que emperraria e descaracterizaria as ações adotadas pelos gestores administrativos e operacionais, verificando-se isso no item 6.3 do presente Acórdão 1800/2005, processo TC 018.122/2005-4, onde é destacada a intempestividade do recurso administrativo impetrado pela empresa Precision Componentes Ltda, bem como a interferência de funcionário da área demandante junto ao fornecedor. Citou-se, ainda, a demora excessiva das áreas demandantes e dos gestores operacionais no envio de respostas e o conseqüente retardo na devolução de documentos para a seqüência das providências cabíveis ao contrato.

Ainda sobre o item 6.3 do Acórdão nº 1.800/2005, consigna, mediante 'nota', três ressalvas:

1ª - que recebeu, no âmbito do contrato relativo à aquisição de caixetas, a CI/DIOPE-955/2004, em 23/12/04, no protocolo da Dirad (anexo 02), em atendimento à CI/GCC/DGCM/DECAM – 4814/2004, a qual cobrava posicionamento formal da área demandante e que não tinha conhecimento que esta área mantinha contatos e possíveis acertos com os fornecedores.

2º - que a parte final do item 5 da CI/DIOPE-955/2004 (que se refere ao Contrato nº 12.669/04, relativo à aquisição de caixetas, e não à compra de selos-lacre – fls. 47/48 do Anexo 02) evidencia a participação da área demandante junto ao fornecedor, bem como o posicionamento arbitrário da atual diretoria da ECT que intenta claramente transferir responsabilidades.

3º - que está anexando cópia do Relatório final da Sindicância Sumária – CI/DINSP-05.141/2005 (anexo 04), no qual destaca, em seu primeiro parágrafo da página 2, as ações do consultor da DIOPE e gestor operacional do contrato 'que manteve relações com o Fornecedor durante o mês de janeiro de 2005, mesmo estando o relatório do DECAM pronto e autorizado, desde o fim de 2004, para o cancelamento do contato das caixetas e aplicação das penalidades'.

ANÁLISE DA AUDIÊNCIA

5 SR. MAURÍCIO MARINHO

5.1 A defesa do responsável fundamenta-se em duas linhas essenciais: a não implementação plena do Sistema Integrado de Gestão Empresarial – ERP, prejudicando o controle efetivo das etapas que envolvem a gestão administrativa dos contratos, bem como a ausência de competência para aplicação de penalidades, visto a necessidade de prévia manifestação da área gestora do contrato (DIOPE).

5.2 Passemos, então, a analisar esses argumentos, após o que teceremos comentários a respeito dos demais esclarecimentos prestados.

5.2.1 implementação da solução ERP de forma parcial, intempestiva e sem o mínimo de garantia de como ficariam os processos da ECT, acarretando prejuízos à ECT e aos fornecedores (itens 4.16, 4.23, 4.25, VI, 'e' da presente instrução):

5.2.1.1 Preliminarmente, ressalte-se que o processo de contratação e implantação da solução ERP foi objeto de análise da Equipe de Auditoria que apurou indícios de irregularidades veiculadas na imprensa na ECT (TC 016.570/2005-4), cuja apreciação pelo Tribunal se deu por meio do Acórdão n° 1722-TCU-Plenário, Sessão de 26/10/05 (fls. 34/46 do anexo 2).

5.2.1.2 Consta do mencionado TC que a referida solução, que prevê a interligação on line de todas as áreas da ECT em todo o Brasil (orçamentária, financeira, administrativa, pessoal, pagamento etc.), não estava totalmente implementada (80%) por ocasião dos trabalhos de auditoria na ECT (junho/outubro 2005). No entanto, desde o 2º semestre/2004, o sistema já estaria disponível (fls. 06, Anexo 3) para acompanhamento de processos pelo Decam, permitindo consultas relevantes, entre as quais a entrega de materiais pelos fornecedores, como é o caso dos selos-lacre adquiridos da Precision.

5.2.1.3 Prova disso são os dados utilizados pela Secretaria Federal de Controle Interno para elaboração do quadro presente às fls. 02 do Vol. principal, dando a situação das entregas de selos-lacre pela Precision.

5.2.1.4 Não obstante, mesmo que não houvesse esse sistema, o DECAM possuía, à época da gestão do Sr. Marinho, um sistema próprio de acompanhamento e recebimento de materiais/produtos de processos em andamento, o SAC, criado entre os exercícios de 1999/2000.

5.2.1.5 Segundo informações verbais prestadas pelo gestor que antecedeu o Sr. Marinho no Decam, este sistema calculava imediatamente todas as multas decorrentes de atraso na entrega de produtos, como é o caso dos selos-lacre fornecidos pela Precision, vez que a Divisão de Gestão de Materiais-DGCM, subordinada ao Decam, alimentava o sistema a partir dos contratos e notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas.

5.2.1.6 Tais informações foram confirmadas às fls. 07, Anexo 3, onde consta que o Sistema de Acompanhamento de Contratos – SAC era um acessório para acompanhamento de entrega de materiais e para cálculo de penalidades de multas. O lançamento era feito manualmente, mediante cópia da nota fiscal enviada pela DR ou outro Departamento, após o que o documento era remetido para pagamento, com a informação de eventual glosa de penalidade.

5.2.1.7 Registre-se que documentos extraídos do sistema SAC, pertinentes a fornecimentos ocorridos em novembro/2002 e dezembro/2005 indicam que as multas aplicadas às contratadas eram descontadas imediatamente no primeiro pagamento a se realizar, diferentemente do contrato da Precision, que, embora fosse também acompanhado pelo sistema SAC, conforme demonstra documento extraído desse sistema em 15/09/04, não teve aplicação tempestiva de penalidades à empresa (fls. 43/45, Vol. 3).

5.2.1.8 Cabe ressaltar-se, ainda, que, segundo informação verbal prestada pelo chefe atual do Decam, independentemente da operacionalização de qualquer sistema, o Decam tinha e tem o controle efetivo diário de todos os contratos que lhe são afetos.

5.2.1.9 Desta forma, ficou claramente evidenciado que o Decam, desde os exercícios de 1999/2000, estava devidamente aparelhado para realizar a gestão administrativa dos contratos, em especial o acompanhamento das multas, vez que possui uma divisão específica para tal fim, que se utilizava de sistema informatizado para melhor cumprimento de suas atribuições, não havendo pertinência a afirmação de que a implantação parcial do sistema ERP impedia a aplicação tempestiva de penalidades às empresas contratadas.

5.2.2 o DECAM era o órgão responsável pela Gestão Administrativa do contrato relativo à aquisição de selos lacre, e aguardava posicionamento da área demandante (nos termos do Módulo 5 do Manual de Licitações da ECT-Manlic), por meio de seu gestor operacional, para aplicação de penalidades (itens 4.11 a 4.15, 4.21, 4.22 e 4.25, IV, da presente instrução):

5.2.2.1 O responsável, por diversas vezes, afirma em seus esclarecimentos que somente poderia aplicar penalidades à empresa Precision caso o gestor operacional do contrato (Sr. Júlio Ikamoto) tivesse emitido parecer acerca da impropriedade apontada, devidamente acordado pelo diretor da área correspondente (Diretoria de Operações-Diope).

5.2.2.2 Para responder a afirmativa, discorreremos sobre diversos normativos que tratam sobre o assunto nos últimos anos.

5.2.2.3 Inicialmente, nos reportamos ao Manual de Licitação da ECT - Manlic, aprovado em 2001 e vigente na gestão do Sr. Marinho, cujo Módulo 5, Capítulo 3, discorre sobre penalidades (fls. 73/84 do anexo 3):

‘1.3 – Cabe ao órgão de gestão de contratos a formalização junto ao contratado das exigências e atos recomendados pelo órgão Técnico, tais como: (...), aplicação de penalidades e outros.

1.4 – O órgão técnico responsável fiscalizará a execução do serviço, (...); são procedimentos inerentes, dentre outros:

(...)

c) informar de imediato aos órgãos de gestão de contratos as irregularidades relacionadas com a execução do objeto, bem como as ocorrências que podem ensejar a aplicação de penalidades ao contratado ou a rescisão do contrato;

(...)

1.5 – são procedimentos inerentes ao acompanhamento administrativo, pelo órgão de gestão de contratos, dentre outros:

(...)

c) propor e aplicar penalidades ao contratado (...);

(...)

h) propor e formalizar a rescisão contratual nos contratos de aquisição de materiais e execução de serviços;

(...)

3.1 A aplicação de penalidades pelo descumprimento das obrigações pelo contratado serão de competência:

(...)

b) do Diretor de Áreas, nos casos de rescisão contratual ou cancelamento de AF, referentes às contratações realizadas pela Administração Central, e suspensão temporária para participar de licitação e impedimento de licitar e contratar com a ECT, pelo período de 6 (seis) meses e 2 (dois) anos’;

5.2.2.4 Tal normativo, conforme o Relatório/PR/ECT-136/2005, apreciado na Reunião de Diretoria de 31/08/05 - o qual apresenta um histórico a respeito de qual setor detinha competência para aplicar penalidades (fls. 46/84, Vol. 3) - encontra-se desatualizado em relação às competências redefinidas pela Presidência da ECT, por meio da CI/PR-005, de 04/01/2002 (fls. 46/51 e 58/72, Vol. 3).

5.2.2.5 Registra o Relatório que, até a emissão da CI/PR-005/2002, os contratos eram geridos por duas áreas, a saber: a área técnica requisitante e a área gestora administrativa (Decam, Desad e Gerad), à exceção dos contratos de obras e serviços e da Rede Postal Noturna (RPN).

5.2.2.6 De acordo com essa situação, a gestão operacional/técnica se limitava aos aspectos relacionados diretamente com a execução dos serviços ou com o fornecimento do material.

5.2.2.7 Já as questões de ordem legal e administrativa (prorrogações, reajustes, aplicação de penalidades, rescisão, revisão de preços, dentre outros) eram todas equacionadas pelo gestor administrativo, que era único e centralizava todos os contratos, garantindo, assim, a padronização dos procedimentos e a aplicação uniforme das regras de contratação estabelecidas em lei e nas normas internas.

5.2.2.8 Com a emissão da CI/PR-005/2002, estabeleceu-se quatro tipos de gestão contratual (operacional, financeira, administrativa e jurídica), bem como se atribuiu ao gestor operacional e ao financeiro a maior parte das atividades inerentes à gestão administrativa de um contrato, limitando a atuação da área administrativa apenas à normatização, à manutenção de registro de penalidades e ao apoio técnico ao gestor operacional, caso fosse solicitado, para, entre várias atividades, as de rescisão e aplicação de penalidades (fls. 47/48 e 68 do anexo 3).

5.2.2.9 Aduz o documento que as regras da CI/PR-005/2002 deveriam ser aplicadas imediatamente aos seguintes objetos: transportes aéreo e terrestre, obras e serviços de engenharia, mecanização da triagem, vale refeição e alimentação, propaganda e publicidade, patrocínio cultural e esportivo, automação bancária, correio híbrido e solução integrada de gestão empresarial.

5.2.2.10 Para os demais objetos, os novos procedimentos deveriam ser aplicados gradativamente. Ocorre que, em princípio, não teria ocorrido a ampliação da relação dos objetos a serem abrangidos pela nova classificação de gestão contratual. Dessa

forma, para os demais objetos (exemplo: contrato de selos-lacre da Precision), o Decam continuou realizando a gestão administrativa integral, ou seja, além das atividades relacionadas na gestão administrativa da CI/PR-005/2002-Circular, também as previstas nas alíneas 'f' a 's', do subitem 1.2 do Anexo 5 da mesma CI, afetas ao gestor operacional (fls. 49 e 66/67, anexo 3).

5.2.2.11 Entre as alíneas apontadas de 'f' a 's', as de relevância para essa audiência são:

f) formalizar junto ao contratado a notificação das irregularidades constatadas pela fiscalização, bem como exigir o saneamento de tais irregularidades;

(...)

h) aplicar as penalidades cabíveis ao contratado em decorrência de irregularidades relacionadas à execução do objeto, informando aos Gestores Financeiro e Administrativo (para este último informar somente quando da suspensão do direito de licitar e contratar com a ECT);

(...)

n) propor e formalizar a rescisão dos contratos (...)'.

5.2.2.12 No entanto, esta situação gerou, conforme o Relatório, uma série de problemas, apresentando conflitos de responsabilidades de gestão entre as áreas, onde os limites não estão devidamente identificados. Assim, diversos contratos passaram a ser assinados pelas áreas gestoras operacionais, permanecendo a gestão do contrato com a área administrativa, no modelo anterior à CI/PR-005/2002.

5.2.2.13 Saliente-se que, objetivando complementar a normatização da CI/PR-005/2002, foi expedida, durante a gestão do Sr. Marinho, a Circular CI/GAB/DECAM-20, de 25/08/2004, que recomendou a aplicação de penalidades (principalmente multas) às empresas contratadas, só após o gestor operacional do contrato emitir parecer acerca da impropriedade apontada, devidamente acordado pelo diretor da área correspondente (fls. 06 e 96 do anexo 3).

5.2.2.14 Em função da situação vivenciada, mediante o referido Relatório/PR foi proposta nova definição para a gestão dos contratos, com a identificação precisa das atribuições de cada área gestora, bem como quais seriam as respectivas áreas gestoras.

5.2.2.14 De acordo com o anexo 1 desse documento (fls. 52/56 do anexo 3) as atribuições do gestor operacional e administrativo, no que se refere a aplicação de penalidades, seriam:

Item 3.1 – Gestor Operacional – alíneas:

e) notificar o contratado sobre as irregularidades cometidas;

f) instruir o processo após a defesa prévia;

i) propor, justificadamente, ao gestor administrativo as demais penalidades, bem como a rescisão contratual;

m) solicitar ao gestor administrativo a notificação ao contratado das ocorrências que estiverem fora de suas atribuições;

Item 3.3 – Gestor Administrativo – alíneas:

- m) aplicar as penalidades cabíveis aos contratados em decorrência de solicitação fundamentada do gestor operacional, interagindo diretamente com a contratada;*
- n) instruir os recursos administrativos interpostos pelos contratados;*
- o) manter registro das penalidades de suspensão e de inidoneidade;*
- q) propor e formalizar a rescisão dos contratos;*
- r) comunicar ao gestor operacional quando da efetivação da rescisão de contratos.*

5.2.2.15 A aprovação do Relatório/PR nº 136/2005 deu origem à Circular CI/DIRAD-1225, de 05/09/05, que consubstanciou as propostas aprovadas pela Diretoria e revogou a CI/PR-005/2002, bem como as disposições vigentes do Manlic, em especial o Capítulo 3, Módulo 5, que conflitassem com as novas diretrizes (fls. 85/95, anexo 3).

5.2.2.16 Diante de todos esses dispositivos, podemos concluir que:

a) O Manlic aprovado em 2001, que vigeu durante a gestão do Sr. Marinho, estava desatualizado quando do advento da CI/PR-005/2002. Ressalte-se que, ocorrendo divergência entre seus dispositivos, haverá prevalência do dispositivo da CI, até que o referido Manual seja atualizado, conforme informação prestada pela ECT às fls. 03, item 9, e 11 do anexo 3.

b) A competência dada pelo Manlic/2001 ao Decam para aplicação de sanções as contratadas, inclusive rescisão de contrato, foi revogada com o advento da CI/PR-005/2002, que passou tal atribuição para a área de gestão operacional do contrato.

c) Não obstante, na prática, o contrato celebrado com a Precision para a aquisição de selos-lacre teve como gestor administrativo e operacional o Decam, conforme informações prestadas pela ECT:

- fls. 07, item 7, anexo 3:

‘Quanto ao Contrato 12.806/2004 – Selo Lacre, a gestão administrativa e operacional era feita pelo DECAM. Com a criação do Departamento de Suprimento, cuja estrutura, conforme o MANORG passou a vigorar a partir de 23/03/2005, as atividades de gestor operacional deveriam ser assumidas pelo novo Departamento, contudo, em razão da fase em que se encontrava o Contrato e a transição do DESUP, as questões relacionadas às penalidades continuaram sob incumbência do DECAM.

(...) não houve a designação de um empregado específico para o papel de gestor operacional, uma vez que o próprio órgão era competente para o desempenho das atribuições (...).’

- fls. 97/109 do anexo 3:

‘Esclarecemos que, conforme informação prestada pelo Decam, a gestão da execução contratual é realizada operacionalmente pelo órgão requisitante do serviço, da obra ou do material. Nos casos em tela, a área solicitante do contrato (...) 12.806/04 foi a Diretoria de Administração (DGEM/Decam).’

5.2.2.17 *Dessa forma, esse departamento detinha toda competência para aplicar penalidades, inclusive rescisões contratuais, à empresa Precision, não se procedendo os reiterados registros do responsável em seus esclarecimentos de que não aplicou penalidades tempestivamente à contratada porque os empregados que detinham competência para tal, o gestor operacional do contrato e respectivo diretor de área, não haviam emitido qualquer parecer nesse sentido.*

5.2.2.18 *Corroborando com o mencionado entendimento, verifica-se que a maioria das correspondências emitidas pela ECT referindo-se à empresa Precision foram expedidas pelo Decam (fls. 35/39 do anexo 3), além do que o responsável não anexou nenhum documento que comprovasse que a Diope era a gestora operacional do contrato.*

5.3 *A seguir, cabe analisar os demais argumentos:*

5.3.1 *contratação de fornecedores sem capacidade de atender ao objeto pactuado (item 4.25, VI, 'a', da presente instrução):*

5.3.1.1 *No bojo dos esclarecimentos prestados pelo responsável não constam informações e documentos indicando que a Precision não possuía capacidade operacional de atender ao objeto licitado, o que impede uma análise aprofundada da presente questão. Ressalte-se que, caso o Sr. Marinho tivesse suspeita a respeito da capacidade produtiva da contratada, esta seria uma razão a mais para o responsável ter aplicado, de forma tempestiva, penalidades à Precision, quando esta atrasou a entrega dos produtos, vez que a falta destes causaria problemas operacionais à ECT.*

5.3.1.2 *Da mesma forma, no procedimento licitatório desencadeado visando à aquisição dos selos-lacre (Pregão nº 028/2004), onde 22 empresas retiraram o edital e 8 participaram da abertura do Pregão, não evidenciamos documentos que indicassem que a Precision não teria condições de produzir o objeto da pactuado.*

5.3.1.3 *O quadro presente às fls. 02 dos presentes autos (vol. principal), todavia, indica que, à exceção do 2º lote, parcialmente atendido - visto os defeitos identificados no lote fornecido pela NF 122, não repostos pela Precision - fls. 115, Anexo 1 e fls. 110, Anexo 3 -, os demais lotes (1º, 3º e 4º) foram entregues nos prazos previstos, inclusive com pequena antecipação nos 3º e 4º lotes, o que indicaria a capacidade produtiva da empresa.*

5.3.1.4 *Os atrasos mais evidentes ocorreram quanto aos lotes a serem fornecidos em 2005. Após levantamento, verificamos que um dos motivos que mais influenciaram no atraso das entregas dos selos-lacre foi a existência de conflito familiar na administração da empresa Precision, haja vista que por meio da correspondência encaminhada à ECT em 05/03/05, o proprietário atual da contratada solicitou não aplicação de multa no valor de R\$ 141.948,00, decorrente de atraso na entrega dos bens, em razão de suas filhas (sócias majoritárias da empresa à época) terem sacado, sem seu consentimento, R\$ 350.000,00 do caixa da empresa, a qual ficou sem capital de giro para comprar matéria prima para fabricação dos selos-lacre (fls. 15, anexo 3).*

5.3.1.5 *Acrescentou ainda o proprietário da contratada que o problema somente foi solucionado após ingressar com liminar, em dezembro de 2004, na justiça,*

requerendo a retirada de suas filhas do comando da empresa, o que veio a ocorrer apenas em 25/04/2005 (fls. 20 e 16/32 do anexo 3).

5.3.1.6 Verifica-se que esse período foi justamente aquele em que a contratada mais descumpriu o contrato, pois deveria ter entregue o 5º lote (12.300 sacos) em 31/01/05, mas somente o entregou em 04/03/05 e de forma parcial (7.350 sacos). Já o 6º lote (12.300 sacos), previsto para ser apresentado em 02/03/05, só foi enviado em 03/08/05, conforme cronograma e nota fiscal constantes às fls. 33/34, anexo 3), ocasião em que foram regularizadas as pendências existentes quanto aos lotes anteriores (2º e 5º lotes).

5.3.1.7 Observou-se ainda que a Precision, neste período, descumpriu parcialmente o acordo firmado com a ECT, por meio do qual, conforme correspondência, de 25/11/04, presente às fls. 115, anexo 1, se comprometia a repor 16.325 pacotes de selos-lacre devolvidos pelos Correios por não apresentarem as especificações técnicas exigidas no contrato, em 6 lotes mensais, a partir de 15/12/04 até 15/05/05. Destaque-se a esse respeito que os selos lacres relativos ao 1º lote (4025 pacotes) terminaram por ser utilizados pela ECT, ainda que com defeito. Quanto aos selos do 2º lote, houve a reposição de 6.000 sacos, permanecendo pendentes 6.300 pacotes.

5.3.1.8 Como providência, o Decam se restringiu a encaminhar à Diretoria Regional da ECT em São Paulo, local de recebimento desses selos, a Correspondência CI/GCC/DGCM/DECAM 9.123/2004, de 31/01/05, solicitando posicionamento a respeito das reposições previstas para serem entregues em 15/12/04 e 15/01/05 (fls. 36 do anexo 3).

5.3.1.9 Por meio da CI/GCC/DGCM/DECAM nº 9.308/05, de 18/02/05 e CI/GCC/DGCM/DECAM nº 9.460, de 07/03/05, voltou a reiterar os referidos pedidos de informação (fls. 37/38, anexo 3).

5.3.1.10 Diante da não entrega dessas reposições e dos lotes 5º e 6º de selos-lacre pela Precision, pergunta-se: não havia motivos suficientes para aplicar imediatamente sanções à Precision? Cremos que sim, no entanto somente, por meio da CI/GCC/DGCM/DECAM nº 9.235, de 03/03/05, quando as datas de entrega dos dois primeiros lotes estavam vencidas (30/01/05 e 02/03/05), conforme cronograma de entrega fornecido pela Precision à ECT, é que o Decam tomou a iniciativa de comunicar a contratada que a não remessa dos produtos resultaria em penalidades contratuais (fls. 35, anexo 3), o que só veio a ocorrer mediante a expedição da CT/GCC/DGCM/DECAM-9471/2005, de 28/04/05. (fls. 39, anexo 3).

5.3.1.11 A própria ECT, por meio do Relatório Final da Sindicância Sumária designada pela Presidência da Estatal (fls. 114/144, anexo 1) para analisar denúncias de irregularidades nos contratos firmados com a empresa Precision, constatou (fls. 04 do Vol. Principal) também morosidade na aplicação de sanções por parte da área gestora do contrato 12.806/2004, porque permitiu passivamente, por longos períodos, o descumprimento por parte da Precision das suas obrigações juntos aos Correios.

5.3.1.12 Dessa forma, entendemos que a justificativa não mereça acolhida.

5.3.2 *estrutura organizacional inadequada e recursos humanos em quantidade insuficiente para fazer face ao volume de atividades a serem implementadas na gestão administrativa de contratos (itens 4.24 e 4.25, VI, 'd', da presente instrução):*

5.3.2.1 *De sorte a verificar a pertinência da afirmação do Sr. Marinho, questionamos a ECT sobre a existência de óbices à plena operacionalização das divisões que compunham o DECAM. Em resposta, a chefia atual do Decam informou não existir naquele Departamento registros pertinentes às gestões anteriores, indicando se a estrutura organizacional estava ou não operacionalmente efetiva (fls. 07 do anexo 3, subitem 13.1).*

5.3.2.2 *As prestações de contas da ECT encaminhadas ao Tribunal entre os exercícios de 1998 e 2003, bem como os trabalhos de auditoria do TCU realizados nessa empresa, por sua vez, não evidenciaram estrutura organizacional inadequada e quantitativo de recursos humanos insuficientes no âmbito da Sede da ECT, em especial no DECAM.*

5.3.2.3 *Saliente-se ainda que o Acórdão nº 1.798/2005-Plenário, exarado na Sessão de 09/11/05, que apreciou relatório de auditoria realizada na ECT (TC 018.016/2005-1) registra que, na gestão anterior à do Sr. Marinho, dava-se prosseguimento às propostas de multas encaminhadas pelas diversas áreas dos Correios, enquanto na deste as propostas de multas não tinham a continuidade adequada.*

5.3.2.4 *Dessa forma, não temos o entendimento esposado pelo responsável de que a estrutura organizacional e o quantitativo de pessoal de seu departamento eram inadequados e insuficientes para a administração dos contratos sob sua alçada.*

5.3.3 *auditor do TCU atribui ao responsável a responsabilidade pelo encaminhamento da CI/CGC/DGCM/DECAM-09460/2005, datada de 07/03/2005, à Precision, no entanto está foi subscrita e remetida à Diretoria Regional da ECT em São Paulo-DR/ECT/SPM, versando sobre reposição de selos-lacre, pela subchefe do Decam, Liana Aparecida de Araújo (item 4.25, V, da presente instrução):*

5.3.3.1 *De fato, a CI/CGC/DGCM/DECAM-09460/2005, transcrita a seguir, foi encaminhada à DR/SPM, pela subchefe do Decam, e não à Precision, como comentado no item 6.5 do relatório da equipe de auditoria junto aos Correios.*

Tendo em vista o tempo decorrido, reiteramos o contido nas CIs da referência, solicitando o posicionamento, em caráter de urgência, sobre a reposição pela empresa Precision das recusas de Selo Lacre para Caixeta-SLC-01, entregues através das NFs 088, 093, 099 e 102.

5.3.3.2 *Também, duas outras correspondências emitidas pelo Decam (CIs/DECAM nº 9.123/2004 e 9.308/05), com o mesmo teor e subscritas pela mesma chefia, foram encaminhadas anteriormente à DR/SPM em 31/01/05 e 18/02/05 (fls. 36/37 do anexo 3).*

5.3.3.3 *No entanto, esse apontamento realizado pelo responsável somente vem reforçar ainda mais a idéia de falta de efetividade do Decam na aplicação de sanções contratuais à contratada, pois se esta não entregava as reposições de selos-lacre previstas para os dias 15 de dezembro de 2004 e janeiro de 2005, acarretando*

problemas operacionais na Regional de São Paulo, (fls. 110/11 do anexo 3), o mais correto seria imediatamente aplicar penalidades à Precision e não reiterar, inúmeras vezes, pedido de informação acerca da entrega do produto em falta.

5.3.3.4 Somente por meio da CI/GCC/DGCM/DECAM nº 9.325, de 03/03/05, quando as datas de entrega dos dois primeiros lotes estavam vencidas (30/01/05 e 02/03/05), conforme cronograma de entrega fornecido pela Precision à ECT (fls. 04/05 do Vol. principal), é que o Decam tomou a iniciativa de comunicar a contratada que a não remessa dos produtos resultaria em penalidades contratuais, o que somente veio a ocorrer mediante a expedição da CT/GCC/DGCM/DECAM-9471/2005, de 28/04/05.

5.3.3.5 Uma dado concreto de que o Decam, na gestão do Sr. Marinho, era moroso na aplicação de penalidades é o fato deste somente ter expedido no período de 09/06/04 a 12/05/05, 112 cartas as empresas contratadas aplicando algum tipo de penalidade, enquanto na presente administração, em um período inferior (20/05/05 a 06/03/06) esse número chegou a 219, conforme apontam os demonstrativos às fls. 116/132 do anexo 3.

5.3.3.6 A própria ECT, por meio do Relatório Final da Sindicância Sumária designada pela Presidência da Estatal (fls. 114/144, anexo I) para analisar denúncias de irregularidades nos contratos firmados com a empresa Precision, também constatou morosidade na aplicação de sanções por parte da área gestora do contrato em análise, porque permitiu passivamente, por longos períodos, o descumprimento, por parte da Precision, das suas obrigações juntos aos Correios (fls. 04 do Vol. Principal).

5.3.3.7 Saliente-se ainda, quanto à menção do responsável de que a CI/CGC/DGCM/DECAM-09460/2005 encaminhada à DR/SPM não foi subscrita por ele, mas sim pela subchefe do Decam, entendemos que isso não exime sua responsabilidade como titular do Decam, pois durante sua gestão nesse Departamento (09/06/2004 a 11/05/2005), época em que ocorria a execução do contrato da Precision, o mesmo somente se ausentou de suas funções no período de 09/02 a 05/03/05 para fruição de férias e nos dias 16 e 17/05/05, por falta injustificada, conforme apontam aos documentos às fls. 112/115 do anexo 3.

5.3.3.8 Assim sendo, permanece o entendimento de que o responsável deu motivos à intempestividade na adoção de providências.

5.3.4 Outros argumentos pontuais:

5.3.4.1 Item 4.2 – durante sua gestão, afastou-se por algumas vezes para tratamento de saúde: não concordamos com seu posicionamento porque não anexou os atestados médicos correspondentes, além de a própria ECT ter informado, conforme comentário já realizado, que o responsável se ausentou da empresa durante sua gestão apenas no período de 09/02 a 05/03/05 para fruição de férias e dias 16 e 17/05/05 por falta injustificada.

5.3.4.2 Item 4.4 – seria suspeita a obtenção no Pregão nº 028/2004 de preços inferiores à licitação anterior, não obstante a elevação do custo da matéria-prima: temos a destacar que, além de não ter sido demonstrada a ocorrência cabal de irregularidade na licitação anterior, o custo da matéria-prima se constitui em apenas um dos elementos de definição do preço, cabendo aduzir, entre outros fatores, a

evolução tecnológica, o custo da mão-de-obra, eventuais economias de escala e a concorrência entre os fornecedores;

5.3.4.4 Item 4.5 – o mercado seria cartelizado, resultando em preços acima do mercado: temos a considerar que a assertiva, além de não ter sido demonstrada, não se coaduna com o argumento anterior, onde afirmou que os preços obtidos foram inferiores ao certame precedente;

5.3.4.5 Item 4.6 – a reanálise dos contratos por ele realizada gerou descontentamentos internos e externos, que resultaram na gravação divulgada pela imprensa: julgamos que as imagens falam por si só, e transparecem o efetivo objetivo das 'reanálises' promovidas;

5.3.4.6 Itens 4.7 a 4.10 e 4.12 a 4.15 – o produto licitado seria crítico para o processo operacional da ECT, havendo a decisão da área operacional pela negociação com o fornecedor, como forma de evitar novo processo licitatório, que se estenderia até fevereiro/2005: entendemos que o posicionamento está prejudicado, vez que o Decam era o próprio gestor operacional do contrato. Além do mais, caso o Decam tenha mantido conversações com outra área a respeito da realização ou não de novo certame, isso não seria óbice para à aplicação das multas, vez que seriam referentes aos atrasos no fornecimento e/ou fornecimento inadequado.

5.3.4.7 Itens 4.17 a 4.21 – as multas eram aplicadas sem o conhecimento prévio dos gestores operacionais, e em valores extremamente elevados, sendo posteriormente eliminadas ou reduzidas, em face das análises dos recursos por aqueles gestores: consideramos necessário salientar que:

a) os percentuais para aplicação de multa estavam disciplinados no contrato;

b) o responsável não logrou demonstrar a ocorrência de suposto favorecimento, mediante redução ou isenção de multas, nas análises posteriores à sua aplicação, promovidas pelos gestores operacionais. Ao contrário, afirma que esses percentuais sempre foram considerados superiores aos praticados pelos demais órgãos públicos.

6 SR.ANTÔNIO OSÓRIO MENEZES

6.1 Os esclarecimentos prestados pelo responsável para a intempestividade na aplicação de penalidades às empresas contratadas, em especial à empresa Precision Componentes Ltda, observam três linhas de argumentação.

6.2 A principal delas se refere à operacionalização parcial do Sistema Integrado de Gestão Empresarial – ERP, o qual permitiria o controle das etapas que envolvem a gestão administrativa de contratos. A esse respeito, entendemos desnecessárias novas considerações, visto a análise já empreendida quanto às alegações apresentadas pelo Sr. Marinho. Assim, procederemos à análise dos demais argumentos:

6.2.1 Item 3.6 – diante da complexidade e volume de contratos firmados, o peticionário não acompanhava materialmente a respectiva execução: não temos o mesmo posicionamento, visto ser a ele atribuída a supervisão e o controle das atividades no âmbito de sua Diretoria. Não obstante, não evidenciamos encaminhamento de correspondência do Decam à Diretoria de Administração requerendo providências contra a Precision, de forma que não restou comprovado que

o responsável tenha sido cientificado da dificuldade na execução do contrato, para fins de adoção de providências saneadoras.

6.2.2 Item 3.21 – ‘muito embora a aplicação de penalidades contratuais no caso concreto seja mandatária para os casos em que haja descumprimento da cláusula oitava do contrato, não há a especificação de um prazo para que tal seja feito, levando a análise da questão ao critério da razoabilidade do prazo para aplicação de penalidade’: não temos o mesmo posicionamento, vez que os normativos coercivos são editados para serem cumpridos, não havendo exceção na Lei de Licitação e Contratos ou dispositivo no ajuste firmado com a empresa Precision permitindo a procrastinação na aplicação das penalidades previstas, principalmente em relação ao material contratado, que apresentou uma série de atrasos na entrega, conforme indica o demonstrativo às fls. 02 do vol. Principal. Além disso, o produto era estratégico para o processo operacional da empresa, ou seja, era utilizado para selar milhões de caixetas necessárias ao transporte diário de cargas da ECT.’”

4. Com base nessa análise, o analista informante propôs acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio Osório Menezes Batista, ex-Diretor de Administração da ECT, e rejeitar as razões de justificativa referentes ao Sr. Maurício Marinho, ex-Chefe do Departamento de Compras e Administração de Materiais – Decam, aplicando-lhe multa pela prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza operacional.

5. Sugeriu, ainda, seja encaminhada cópia do acórdão prolatado, acompanhado do relatório e voto que o fundamentem, ao Ministério Público Federal, arquivando-se os presentes autos.

6. Por sua vez, o escalão dirigente da 1ª Secex, em pareceres uniformes (fls. 73/76, v.p.), anuiu à proposta de encaminhamento sintetizada acima, divergindo apenas quanto à aplicação de multa ao Sr. Maurício Marinho, sob o argumento de que não restou configurada inércia por parte do Decam no cumprimento de suas atribuições na gestão do Contrato 12.806/2004.

É o relatório.

VOTO

Segundo consignado no relatório precedente, o presente feito, originário de representação formulada por equipe deste Tribunal, encontra-se em fase de análise das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Maurício Marinho e Antônio Osório Menezes Batista a respeito da falta de tempestividade na aplicação de penalidades contratuais à empresa Precision Componentes Ltda., em vista do atraso injustificado na entrega do objeto contratado, em descumprimento aos arts. 77, 86 e 87 da Lei 8.666, de 21/6/1993, e às Cláusulas Oitava e Nona do Contrato 12.806/2004.

2. Quanto ao mérito, considero devidamente refutado o principal argumento de defesa dos responsáveis, para quem a aplicação de multa à empresa Precision não dependia exclusivamente do Decam, mas também da iniciativa do gestor operacional do contrato.

Q:\DF\Grupos\SE\DGI\CGLCD\CGLCD_CGDOC\CGDOC_Acesso_Geral\ementários\Acórdão 2007\Acordao_56_2007_TCU_Plenario.doc

Conforme sustentou o titular da 3ª Diretoria Técnica da 1ª Secex, “restou demonstrado nos autos, notadamente nos documentos apresentados pela ECT, às fls. 07 e 97, Anexo 3, que o DECAM continuou a ser o responsável pela gestão administrativa e operacional do contrato com a Precision, cabendo, portanto, ao seu titular, a adoção de providências para a cobrança de multa da Precision, pelo não cumprimento dos prazos acertados” (fl. 74, v.p.).

3. Ainda me valendo da análise empreendida pelo Diretor Técnico, destaco que as comunicações formais endereçadas à contratada e à Diretoria Regional da ECT em São Paulo, tratando do atraso nas entregas, da reposição de materiais recusados e da notificação da multa aplicada (fls. 35/39, anexo 3) foram encaminhadas pelo Decam.

4. Aliás, esses mesmos expedientes, ao comprovarem a atuação do Decam na gestão do Contrato 12.806/2004, evidenciam a fragilidade da alegação de que, em decorrência de falhas na operacionalização do sistema de gestão integrada implantado na ECT, houve dificuldades no acompanhamento da execução do contrato.

5. No que concerne à apenação do Sr. Maurício Marinho, compartilho o entendimento dos dirigentes da 1ª Secex, para os quais, apesar da responsabilidade do Decam pela gestão do Contrato 12.806/2004, não restou configurada inércia por parte desse Departamento em relação à aplicação de multa à empresa Precision.

6. Nessa linha de raciocínio, importa ressaltar que, entre o retorno do Sr. Maurício Marinho de seu período de férias e a notificação da contratada a respeito da multa por atraso na entrega do material contratado – 7/3/2005 e 28/4/2005, respectivamente (fls. 39 e 112, anexo 3) –, passaram-se 53 dias, prazo este que, se comparado com os interstícios verificados em outros contratos (fl. 13, anexo 3) entre a mora do contratado e a aplicação de multa pela ECT, resulta insuficiente como fundamentação para apenação do responsável, quanto mais no caso em estudo, em que a entrega parcial do 5º lote ocorrida em 17/3/2005, embora não afaste a possibilidade de punição da contratada, ao menos valeu como indício de seu esforço em dar cumprimento à avença.

7. Acrescente-se que, desde 31/1/2005, o Decam vinha solicitando à Diretoria Regional da ECT em São Paulo que esta se pronunciasse quanto à reposição de material pela contratada (fl. 36, anexo 3), não constando nos autos prova de que a regional tenha prestado informações ao Departamento solicitante.

8. Encerrando minhas ponderações a respeito da apenação do Sr. Maurício Marinho, friso que, não obstante a gravidade das notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção nos Correios, envolvendo esse responsável, as questões ora tratadas devem, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, ser analisadas à luz dos elementos constantes nos autos, sem que sejam sopesados juízos de valor formados com base em fatos estranhos ao presente feito.

9. Quanto ao Sr. Antônio Osório Menezes Batista, houve convergência de opiniões no âmbito da 1ª Secex, no sentido de afastar sua responsabilidade, haja vista a inexistência de elementos aptos a comprovar que ele, na condição de Diretor de Administração da ECT, tenha tomado ciência da dificuldade na execução do contrato, para fins de adoção de providências saneadoras.

10. Com as vênias de estilo por dissentir da unidade técnica, considero que o Diretor de Administração da ECT está relacionado às ocorrências verificadas na execução do Contrato 12.806 em decorrência de sua culpa **in vigilando**, sendo temerário isentá-lo de responsabilidade pelo simples fato de inexistir comprovação expressa de sua participação.

11. Por outro lado, os mesmos fundamentos que me levaram – juntamente com a 1ª Secex em seu parecer final – a concluir que não restou configurada inércia por parte do Decam em relação à aplicação de multa à empresa Precision, indubitavelmente, alcançam o Sr. Antônio Osório Menezes Batista, devendo suas razões de justificativa ser acatadas, embora por motivos distintos dos que foram apresentados em sua defesa.

12. Outrossim, embora o parecer final da 1ª Secex tenha divergido do analista informante apenas quanto à aplicação de multa ao Sr. Maurício Marinho, deixando a entender que as razões de justificativa desse responsável deveriam ser rejeitadas por não terem logrado êxito em afastar sua responsabilidade pela gestão do Contrato 12.806/2004 (fl. 75, v.p.), entendo, ao contrário da unidade técnica e a exemplo do que sustento em relação ao Sr. Antônio Osório Menezes Batista, que a defesa do Chefe do Decam deve ser acolhida, principalmente pelo fato de não ter restado configurado nos autos inércia por parte desse Departamento, inércia esta que foi o único motivo da audiência dos envolvidos.

13. No que concerne à remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Federal, reputo pertinente também informar os demais órgão aos quais foi enviada cópia do Acórdão 1.800/2005-Plenário, de modo a complementar as informações fornecidas naquela oportunidade.

14. Por fim, considerando não ter sido comprovada, nesta etapa processual, parte das irregularidades que levaram a 1ª Secex a representar perante esse Tribunal, mantendo-se confirmadas apenas as impropriedades objeto de determinações no Acórdão 1.800/2005-Plenário, entendo deva ser a presente representação considerada parcialmente procedente.

15. Quanto às demais questões abordadas nos autos, adoto como razões para decidir o entendimento contido na instrução de fls. 51/72, v.p., que tratou de maneira proficiente os argumentos apresentados pelos responsáveis.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2007.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 56/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-018.122/2005-4 - c/ 3 anexos
2. Grupo II – Classe VII – Representação
3. Interessada: 1ª Secretaria de Controle Externo do TCU – 1ª Secex.
4. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 1ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: Breno Rocha Pires e Albuquerque (OAB/DF 18.936), Eduardo Rodolpho de Carvalho (OAB/DF 18.836), José Ribeiro Braga (OAB/DF 8.874), José Ricardo Baitello (OAB/DF 4.850), Manoel J. Siqueira Silva (OAB/DF 8.873), Sebastião Coelho da Silva (OAB/DF 20.522), Yara de Camargo Daher (OAB/DF 9.099).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por equipe deste Tribunal, em fase de análise das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Maurício Marinho e Antônio Osório Menezes Batista a respeito da falta de tempestividade na aplicação de penalidades contratuais à empresa Precision Componentes Ltda., no âmbito do Contrato 12.806/2004, firmado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação, para no mérito julgá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Srs. Maurício Marinho, ex-Chefe do Departamento de Compras e Administração de Materiais da ECT, e Antônio Osório Menezes Batista, ex-Diretor de Administração da ECT, a respeito da falta de tempestividade na aplicação de penalidades contratuais à empresa Precision Componentes Ltda., haja vista não ter restado configurada inércia por parte dos setores competentes da ECT;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República, em complementação ao subitem 9.4 do Acórdão 1.800/2005-Plenário;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 31/1/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0056-04/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

UBIRATAN AGUIAR

Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral